



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.375 - SP (2009/0091930-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : **DIOGO DA SILVA ALVES**
ADVOGADO : **ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ**
REQUERIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **VIVIANE T HAFFNER GASPAR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental.
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação, assegurando-se de que preenche todos os pressupostos de admissibilidade. Caso concreto em que inexistiu o protocolo na petição de recurso especial.
3. Cabe ao agravante, por ocasião da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, que deve estar presente e absolutamente legível.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 04 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.375 - SP (2009/0091930-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : **DIOGO DA SILVA ALVES**
ADVOGADO : **ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ**
REQUERIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **VIVIANE T HAFFNER GASPAR**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por DIOGO DA SILVA ALVES contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento sob o seguinte fundamento (fl. 117):

Inexiste data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada, não sendo possível aferir a sua tempestividade.
Diante disso, não conheço do agravo.

Sustenta o agravante que o caso dos autos "trata-se de questão de ordem pública diante da ilegal forma de agir do Município de São Paulo, na expropriação de bem destinado à subsistência de um pobre cidadão brasileiro e de sua família" (fl. 122).

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.375 - SP (2009/0091930-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental.
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação, assegurando-se de que preenche todos os pressupostos de admissibilidade. Caso concreto em que inexistente o protocolo na petição de recurso especial.
3. Cabe ao agravante, por ocasião da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, que deve estar presente e absolutamente legível.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Inicialmente, é de se conhecer do pedido de reconsideração como agravo regimental.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, contendo a data do respectivo protocolo, que deve estar presente e absolutamente legível.

É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação, assegurando-se de que preenche todos os pressupostos de admissibilidade. No caso concreto, não existe protocolo no recurso especial.

A corroborar esse entendimento, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE DATA DO PROTOCOLO. I - Não é possível verificar a tempestividade do recurso especial quando inexistente a data do protocolo. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.117.175/SP, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJBA), DJ de 11.05.2009).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CALÚNIA. EMISSORA DE RÁDIO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 235 DO TFR. INAPLICABILIDADE. I - Não deve ser conhecido o agravo de instrumento que está deficiente em sua formação, face à ausência do protocolo na petição de recurso especial, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso. II- Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas

porventura indispensáveis ao seu julgamento. III - Ademais, a Súmula n.º 235 do Tribunal Federal de Recursos ("a falta de peças de traslado obrigatório será suprida com a conversão do agravo de instrumento em diligência") não é aplicável em sede de agravo de instrumento que objetiva o destrancamento de recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag nº 989.329/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2008; AgRg no Ag nº 747.762/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/05/2006.IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.131.570/RR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01.06.2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL – RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.051.163/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 05.09.2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível ou inexistente do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.025.357/RJ, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 16.06.2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - PETIÇÃO DO APELO ESPECIAL SEM ASSINATURA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 916.185/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 29.10.2007).

Nesse sentido, é cediço que, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional "* (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 8.6.1998).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0091930-6

RCDESP no
Ag 1194375 / SP

Números Origem: 6386895 6386895001

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFNER GASPAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : DIOGO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFNER GASPAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária